



PROCESSO N.º 809/04

PROTOCOLO N.º 8.220.665-5/04

PARECER N.º 81/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: THAINÁ CAMPOS DE CARVALHO

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2605/04-GS/SEED, de 24/11/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, Ofício n.º 01/04 (fl. 04) da Escola Rural Municipal Professora Edith Ebner Eckert - Ensino Fundamental, de Paranavaí, no qual solicita regularização de vida escolar de Thainá Campos de Carvalho, nascida em 31/03/1998, conforme Certidão de Nascimento (fl. 06), matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima exigida pela legislação vigente.

### 2. No Mérito

2.1 A direção da Escola Rural Municipal Professora Edith Ebner Eckert encaminha justificativa, datada de 23/09/04 (fl.05), onde expõe o seguinte:

*“... Por lapso desta secretaria a aluna Thainá Campos de Carvalho SERE 729001155, foi matriculada fora da idade. Mas por já estar alfabetizada optamos pela sua permanência na 1ª série, após avaliação realizada pela Área de Ensino da Secretaria Municipal de Educação” (cf. fl.05 ).*

2.2 Encontra-se apenso ao processo cópia do Regimento Escolar que trata da matrícula (fl.10), Relatório de Acompanhamento da Aprendizagem (fl.12) e Calendário Escolar do ano letivo de 2004 (fl.13).



PROCESSO N.º 809/04

2.3. O requerimento de matrícula da aluna apresenta que o avô da criança requereu matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental em 14/11/03, sendo o mesmo deferido pela Diretora da escola e a Secretária do estabelecimento atesta que “*a documentação apresentada para a matrícula preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente*”.

2.4 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.5 Pela análise do processo, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação n.º 09/01- CEE, ao deferir matrícula da aluna sem a idade mínima prevista na legislação em vigor.

## II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias à legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Thainá Campos de Carvalho, realizada para a 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, na Escola Rural Municipal Professora Edith Ebner Eckert - Ensino Fundamental, de Paranavaí.

É importante ressaltar que a matrícula é deferida pelo Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, que defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 809/04

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 14 de março de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.